

PIS/COFINS

Contratos com Preço Predeterminado
(firmados até 31.10.2003)

Eduardo Borges

Julho de 2007

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado

- Lei nº 10.833/2003, art. 10

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003: (...)

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;”

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado(cont.)

- Lei nº 10.833/2003, art. 15

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei,”

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Entendimento anterior da SRF
 - IN SRF nº 21/79
 - Preço predeterminado: fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global.
-

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Lei n.º 11.196, de 21.11.2005 (art. 109)

“Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1o do art. 27 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.”

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- IN SRF n.º 658, de 04.07.2006

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

...

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Nota Técnica ANEEL nº 224, de 19.06.2006

“71. Por todo o exposto, concluímos que:

a) as **receitas decorrentes** dos Contratos Iniciais e Bilaterais, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, **enquadram-se** nas disposições do art. 10, inciso XI, letra "b", da Lei nº 10.833/2003, uma vez que são **contratos assinados por prazo superior a 1 (um) ano, com preço predeterminado, cujo reajuste anual, calculado com base em índices oficiais (IGP-M), não descaracteriza o caráter de preço predeterminado**, devendo, por conseguinte, tais receitas permanecerem sujeitas às normas da legislação do PIS/PASEP e da COFINS, vigentes anteriormente à edição da Lei nº 10.833/2003, ou seja, no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/1998.”

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Ofício ANEEL de 19.06.2006

“6. Resta, portanto, hilaino que o IGP-M é índice que se amolda ao comando legal do art. 27 da Lei n° 9.069/95 e, conseqüentemente, ao ao art. 109 da Lei n° 11.196/05 e ao § 3° do art. 3° da Instrução Normativa SRF n° 658, de 4 de julho de 2006.”

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Solução de Consulta SRF nº 33/06:

“Preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, ou fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução. (...) Deve-se ressaltar, entretanto, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 27 da Lei n.º 9.069, de junho de 1995, caso em que o reajuste não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado”.

- Outras Soluções de Consulta no mesmo sentido: 52/06; 253/06.

PIS/COFINS - contratos com preço predeterminado (cont.)

- Solução de Consulta SRF nº 219/06:

“O aditamento contratual, por exigência da agência reguladora, sem a ocorrência de negociação entre as partes, de contratos assinados anteriormente a 31.10.2003, mesmo que repercuta em alteração no preço, não retira a característica de preço predeterminado do contrato. Contudo, o reajuste de preços de contratos por índices gerais de inflação que não reflitam o custo dos insumos de produção retira a característica de preço predeterminado do contrato a partir da implementação da primeira alteração de preços.”

Eduardo Borges

eborges@ulhoacanto.com.br

11 3066-3066
